

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

APENSADO: PROJETO DE LEI N.º 248/2022

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

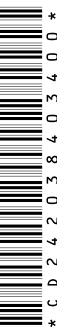
O **Projeto de Lei nº 77, de 2019**, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, busca tipificar o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil, assim como disciplinar e regular a coleta e o compartilhamento de dados sobre o beneficiário final.

O capítulo I define o conceito de beneficiário final como a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui ou controla ou influencia significativamente a entidade; ou como a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

A influência significativa da pessoa natural é presumida quando (i) esta possuir ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; (ii) ou possuir ao menos 15% de direito a voto, direta ou indiretamente; (iii) ou caso detenha ou exerça a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

A proposta dispõe que a coleta de dados sobre o beneficiário final deve ser realizada pela Receita Federal do Brasil, como também pelas Juntas Comerciais, a partir de orientações inscritas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (DREI).

As entidades que devem obrigatoriamente informar sobre o beneficiário final são as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica



(CNPJ) junto à Receita Federal, assim como os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Em contrapartida, não estão sujeitas a obrigação de informar sobre seu beneficiário final: (i) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (ii) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.432, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; (iii) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; (iv) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

No que concerne à declaração sobre o beneficiário final, o capítulo II do projeto dispõe que esta declaração deve ser realizada pelas entidades obrigadas a informar sobre o beneficiário final, nos momentos e com a periodicidade fixada na proposição, incluindo informações acerca do controle exercido pelo beneficiário sobre a entidade. Define que outras informações consideradas relevantes também podem constar na declaração, assim como as pessoas com legitimidade para realizar a declaração, as instruções sobre a sua efetivação e as obrigações acessórias.

Ademais, aponta que compete à Receita Federal aprimorar o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e, em articulação com o DREI, produzir manuais e orientações sobre os procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei. Por fim, estipula a data de até 15 de março para a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação declarada.

O capítulo III da proposta dispõe sobre o acesso às informações acerca dos beneficiários finais e das entidades relacionadas. Para a garantia do acesso deverão ser disponibilizadas publicamente em página eletrônica as informações acerca dos beneficiários – nome completo, ano de nascimento, nacionalidade e o país de residência –, das entidades – o CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI) e, caso seja relevante, das entidades relacionadas aos beneficiários finais.

Adicionalmente, define que as informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Os acessos às informações deverão ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, assim como as informações para supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da



prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Acrescenta que as autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na Lei nº 12.683, de 2012, devem atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Por sua vez, o capítulo IV, regula as hipóteses de retificação da declaração de beneficiário final, em caso de omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA e que devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal. Cabendo a comunicação de retificação a qualquer dos interessados definidos na proposição.

Por fim, o capítulo V dispõe sobre a fiscalização e as sanções aplicáveis no caso de as entidades obrigadas a declarar as informações sobre os beneficiários finais, não o fizerem.

Obriga, portanto, a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades. Tais informações serão exigidas em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação.

As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final terão a inscrição suspensa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, em aplicações financeiras e para a obtenção de empréstimos. Para o caso de declarações falsas, as entidades responderão criminal e civilmente.

Há que se destacar que, no §2º do art. 2º da proposição, o valor do percentual nominalmente definido como de 15% está incorretamente descrito de forma extensa como dez por cento.

O Projeto de Lei nº 77/19, foi distribuído em 04/02/2019, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Durante a vigência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, na legislatura anterior, no ano de 2019, foram apresentados três pareceres do Deputado Otaci Nascimento, e em 2022, um parecer do Deputado Augusto Coutinho. Na atual legislatura, a matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Apensado a este, há o Projeto de Lei nº 248/2022, dos deputados Tabata Amaral, Fábio Trad, Alex Manente e outros.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



I – VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata de tema relevante diante do escopo de conferir uma melhor apuração dos registros dos envolvidos nas atividades empresariais, conferindo maior visibilidade às operações financeiras realizadas pelas empresas.

O Projeto apresentado, assim como o apensado, busca aprimorar os sistemas de apuração contra eventuais problemas concernentes ao acesso à informação das estruturas corporativas que, frequentemente, são pouco transparentes e, portanto, podem ser usadas para ocultação de recursos ilícitos e para a sonegação.

A definição e apuração dos beneficiários finais tem sido objeto de atenção por autoridades estatais de diversos países, com o propósito de assegurar maior transparência nas operações financeiras e evitar a ocultação de dados sobre o negócio. A informação sobre os beneficiários finais contribui, por exemplo, para que investidores tenham informações mais pormenorizadas para decidir se irão ou não investir em uma empresa.

A identificação do beneficiário final e o registro da entidade na qual ele possui envolvimento é fundamental para a transparência, tendo em vista a prevenção e o combate à corrupção, à sonegação e à lavagem de dinheiro. Mostra disso é o fato deste tema ser disciplinado em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.119/2022, que define beneficiário final como: (i) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. A influência significativa é presumida quando a pessoa natural: (i) possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade ou dos direitos de voto, de forma direta ou indireta; ou (ii) de forma direta ou indireta, atuando individualmente ou em conjunto, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

A Instrução Normativa, além de definir o beneficiário final, também disciplina sobre as entidades que são obrigadas a informar e as entidades que não são – tanto para as domiciliadas no Brasil, como as domiciliadas no exterior –, a quem cabe a declaração, as informações necessárias, o prazo para a declaração, os casos de omissão e as sanções aplicáveis e acerca dos beneficiários finais em caso de *trusts*. Desta forma, as informações detalhadas e essenciais quanto ao beneficiário final estão contidas na Instrução Normativa da Receita Federal.

Assim sendo, os parâmetros utilizados no referido projeto e seu apensado, foram definidos pela Instrução Normativa da Receita que é continuamente atualizada para o seu aperfeiçoamento e efetividade. Atualmente, é a Instrução Normativa nº 2.119/2022 que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), acerca do beneficiário final e os compromissos das entidades que tem a obrigação de declarar as informações sobre suas operações e seus beneficiários finais.



Ocorre que, tanto o projeto em epígrafe, de nº 77/2019, como o Projeto de Lei nº 248, de 2022, apensado, são anteriores à última Instrução Normativa da Receita Federal, que atualizou a previsão acerca da coleta e compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas físicas e jurídicas brasileiras e estrangeiras com atuação no Brasil.

Como bem salientou o ilustre deputado, há o registro de diversos escândalos de corrupção em virtude da pouca transparência das estruturas corporativas. Nesse sentido, medidas para o aprimoramento das estruturas de controle, regulação e fiscalização para a prevenção e combate à corrupção, sonegação e lavagem de dinheiro, são fundamentais.

Estudos sobre a corrupção revelam que o Brasil possui estruturas de Estado que devem ser aprimoradas para um combate efetivo contra as diversas práticas de corrupção. O Índice de Percepção da Corrupção é um dos principais indicadores de corrupção do mundo. Desenvolvido pela Transparência Internacional, o índice avalia 180 países e territórios atribuindo, numa escala de 0 a 100, notas sobre a percepção da integridade do país. Entre 2012 e 2022 o Brasil perdeu 5 pontos no índice e caiu 25 posições. Atualmente ocupa a posição 94, com uma pontuação de 38. O que indica um desempenho ruim e considerado abaixo da média global, da média regional para a América Latina e Caribe, da média dos BRICS e, por fim, também abaixo da média dos países do G20 e da OCDE.

Com este cenário, é premente o aprimoramento legislativo-normativo pela prevenção e combate à corrupção, sonegação e lavagem de dinheiro. E neste sentido, se inserem as propostas para a aplicação de critérios objetivos e para se promover a transparência de informações de corporações e entidades. O que, em última instância, propicia a melhor apuração dos dados, a fiscalização e a aplicação de sanções. Contribui também para o contínuo aperfeiçoamento das metodologias de apuração, fiscalização e da melhoria no relacionamento entre as estruturas de Estado, responsáveis pela regulação e fiscalização, e as entidades empresariais nacionais e estrangeiras com atuação no Brasil.

Consideramos também que um ambiente menos corrupto pode contribuir para a maior segurança jurídica no ambiente corporativo e empreendedor. O que, por fim, fomenta a abertura de novos empreendimentos e de investimentos no país. A corrupção é um mal que aflige não só grandes estruturas, mas todos os âmbitos de nossas vidas. Recursos drenados pela corrupção poderiam ser utilizados para investimentos no desenvolvimento de negócios, com estímulos pela continuidade e pela abertura de novos negócios.

Reitera-se, portanto, a relevância da proposta apresentada, assim como o apensado a ela, sendo meritória a iniciativa pela mitigação das práticas corruptas em ambiente corporativo a partir da maior transparência de informações. Todavia, como exposto, a proposta busca disciplinar um tema que está plenamente acobertado pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.119, de 2022 e que está passível de constante atualização e aperfeiçoamento para acompanhar as mudanças tecnológicas de apuração e fiscalização, assim como as alterações no ambiente corporativo. Com isso, consideramos que a norma editada pela Receita Federal é suficiente e



condizente com a realidade do mercado, além de ser um órgão com a expertise técnica fundamental para a apuração dos dados e fiscalização.

Assim, em face do exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 77, de 2019, de seu apensado, Projeto de Lei nº 248/2022.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

